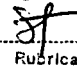


86

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13963.000274/93-07  
**Acórdão** : 203-05.416


**Sessão** : 28 de abril de 1999  
**Recurso** : 102.675  
**Recorrente** : MECRIL – METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**FINSOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE** – Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o FINSOCIAL é imposto e sua exigência, após a Constituição Federal de 1988, é legítima até a sua extinção, em abril de 1992. Foram consideradas inconstitucionais as elevações de alíquota promovidas pela legislação posterior à promulgação da Carta Magna, sendo, portanto, devido, calculado pela alíquota originalmente prevista de 0,5%, em se tratando de empresa vendedora de mercadorias. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MECRIL – METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13963.000274/93-07  
**Acórdão** : 203-05.416  
  
**Recurso** : 102.675  
**Recorrente** : MECRIL – METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 24 a 34, lavrado para exigir da interessada acima identificada a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL dos períodos de setembro de 1990 a março de 1992. A referida contribuição, no lançamento, foi exigida levando em consideração a alíquota de 2%.

A interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal através do Arrazoadado de fls. 28 a 56, no qual sustenta a inconstitucionalidade da contribuição exigida sob diversos argumentos, inclusive no que se refere aos aumentos de alíquota.

A autoridade julgadora monocrática, por meio da Decisão de fls. 72 e seguintes, manteve a exigência fiscal sob o argumento de que a propositura de ação judicial sobre o mesmo objeto prejudica o processo administrativo.

A interessada, inconformada com a decisão, interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 78), no qual pede o reconhecimento da inconstitucionalidade dos aumentos da alíquota do FINSOCIAL, tão-somente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13963.000274/93-07  
Acórdão : 203-05.416

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão objeto do presente processo encontra-se atualmente já pacificada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu devida a Contribuição para o FINSOCIAL, considerando-o tributo da competência residual da União. A Corte Suprema entendeu, contudo, inconstitucionais os aumentos de alíquotas determinados por leis posteriores à Carta Magna de 1988, considerando devida a contribuição apenas à alíquota de 0,5%, isso para as empresas vendedoras de mercadorias (RE nº 187436-8/RS, Relator Min. Marco Aurélio de Mello).

Administrativamente, igualmente, a questão sobre o FINSOCIAL encontra-se solucionada através da Instrução Normativa SRF nº 31/97, que dispôs:

*“Art.1º Fica dispensada a constituicao de creditos da Fazenda Nacional relativamente:*

*III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”.*

Dessa forma, considerando os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e, ainda, a Instrução Normativa SRF nº 31/97, deve ser reduzido o crédito tributário lançado, calculando-o à alíquota de 0,5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

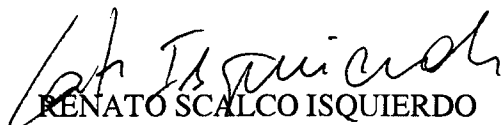
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13963.000274/93-07**

**Acórdão : 203-05.416**

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reduzir o crédito tributário lançado, considerando devidos os valores calculados à alíquota de 0,5%.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO